Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v.06,2024

ISSN 2178-6925

ATIVISMO JUDICIAL E A SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO JURÍDICO.

ATIVISMO JUDICIAL E A SEPARAÇÃO DE PODERES: UMA ANÁLISE CRÍTICA NO CONTEXTO JURÍDICO.

Gisele de Almeida Bezerra

Especialista em Direito Administrativo e Direito Constitucional,

Consultora Jurídica e

Docente de Direito/AlfaUnipac, Brasil.

E-mail: gialmeida.adv@gmail.com

Resumo

O ativismo judicial, uma prática em que os juízes interpretam e aplicam as leis para além de sua linguagem literal, tem sido objeto de intensos debates em relação ao princípio da separação de poderes. A teoria clássica da separação de poderes, proposta por Montesquieu, defende a independência e limitação de cada ramo do governo (legislativo, executivo e judiciário). Contudo, o ativismo judicial desafia essas fronteiras ao permitir que o judiciário influencie diretamente políticas e direitos individuais, tradicionalmente atribuídos ao legislativo e executivo. Enquanto defensores argumentam que o ativismo é crucial para proteger direitos fundamentais em situações críticas, críticos afirmam que essa prática pode minar a democracia, interferindo em questões políticas sem a devida representação popular. O desafio reside em encontrar um equilíbrio que assegure a proteção dos direitos individuais sem comprometer os princípios democráticos subjacentes à separação de poderes.

Palavras-chave: ativismo judicial; separação dos poderes; democracia; limitação judicial.

Abstract

Judicial activism, a practice in which judges interpret and apply laws beyond their literal language, has been the subject of intense debates regarding the principle of separation of powers. The classic theory of separation of powers, proposed by Montesquieu, defends the independence and limitation of each branch of government (legislative, executive and judiciary). However, judicial activism challenges these boundaries by allowing the judiciary to directly influence policies and individual rights, traditionally attributed to the legislature and executive. While advocates argue that activism is crucial to protecting fundamental rights in critical situations, critics claim that this practice can undermine democracy, interfering in political issues without due popular representation. The challenge lies in finding a balance that ensures the protection of individual rights without compromising the democratic principles underlying the separation of powers.

Keywords: judicial activism; separation of powers; democracy; judicial limitation.

ISSN 2178-6925

1. Introdução

A teoria da separação de poderes, concebida por Montesquieu no século XVIII, estabeleceu os alicerces para a organização e funcionamento dos governos democráticos. Segundo essa doutrina, os poderes legislativo, executivo e judiciário devem operar de maneira independente, garantindo, assim, a proteção dos cidadãos contra possíveis abusos de autoridade. Contudo, à medida que as sociedades evoluem e se deparam com desafios complexos, surge a questão do papel do judiciário, em particular, e o fenômeno do ativismo judicial, que desafia as fronteiras tradicionais entre os poderes.

O ativismo judicial, caracterizado pela interpretação expansiva da legislação por parte dos juízes, tem sido tanto apoiado como contestado em diferentes contextos. Enquanto alguns enxergam essa prática como um mecanismo para a proteção dos direitos individuais e a promoção da justiça, outros a veem como uma interferência indevida nas esferas legislativas e executivas, ameaçando o princípio fundamental da separação de poderes.

Esta análise pretende entender a tensão intrínseca entre a separação de poderes e o ativismo judicial, como a busca por um equilíbrio entre a autonomia do judiciário e a responsabilidade democrática pode moldar a interpretação e aplicação da lei em sociedades contemporâneas. Ao compreender os desafios e as oportunidades apresentadas por essa questão, objetiva-se contribuir para um diálogo informado sobre a natureza e o papel dos tribunais, em especial do Supremo Tribunal Federal, em sistemas democráticos em constante evolução.

2. Definição de Ativismo Judicial

O termo “ativismo judicial” diz respeito à postura dos juízes que, ao interpretarem e aplicarem as leis para além de sua linguagem literal, tomam decisões que influenciam diretamente a formulação de políticas públicas e, às vezes, até substituem a função do Legislativo ou do Executivo.

ISSN 2178-6925

Essa prática implica que os juízes desempenhem um papel mais ativo na formulação e desenvolvimento das leis, extrapolando ou reinterpretando o texto legal para alcançar objetivos considerados socialmente desejáveis.

A melhor definição para o termo, conforme o mestre Ronald Dworkin, é:

> "Ativismo judicial refere-se à prática de os juízes, em vez de se limitarem a interpretar e aplicar a lei, avançarem ativamente em questões políticas e sociais, frequentemente moldando as políticas públicas por meio de suas decisões judiciais" (DWORKIN, 2002, p. 137).

Podemos dizer que o ativismo judicial surge quando os juízes interpretam a Constituição e as leis de maneira ampla, buscando princípios fundamentais implícitos, em vez de aderirem estritamente ao texto da lei.

A negligência do Estado em cumprir as obrigações estabelecidas na Constituição é considerada um comportamento grave no âmbito político-jurídico. Isso ocorre porque, por meio da inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, viola direitos fundamentais e impede a aplicação efetiva dos princípios e postulados estabelecidos na Carta Magna, devido à ausência ou inadequação das medidas necessárias.

Em discurso para posse do Ministro Gilmar Mendes á Presidencia do Supremo Tribunal Federal em 2008, o então Ministro Celso de Mello, expos que:

> “Na realidade, o Supremo Tribunal Federal, ao suprir as omissões inconstitucionais dos órgãos estatais e ao adotar medidas que objetivem restaurar a Constituição violada pela inércia dos poderes do Estado, nada mais faz senão cumprir a sua missão constitucional e demonstrar, com esse gesto, o respeito incondicional que tem pela autoridade da Lei Fundamental da República. Práticas de ativismo judicial, Senhor Presidente, embora moderadamente desempenhadas por esta Corte em momentos excepcionais, tornam-se uma necessidade institucional, quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de obrigações a que estão sujeitos por expressa determinação do próprio estatuto constitucional, ainda mais se estiver presente que o Poder Judiciário, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição, não pode reduzir-se a uma posição de pura passividade.”

Aponta o Ministro Luis Roberto Barroso que, o ativismo judicial é uma atitude, uma escolha do magistrado no modo de interpretar as normas constitucionais, expandindo seu sentido e alcance, e normalmente está associado a uma retração do Poder Legislativo.

ISSN 2178-6925

> "No Brasil, há diversos precedentes de postura ativista do STF, manifestada por diferentes linhas de decisão. Dentre elas se incluem: a) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário, como se passou em casos como o da imposição de fidelidade partidária e o da vedação do nepotismo; b) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, de que são exemplos as decisões referentes à verticalização das coligações partidárias e à cláusula de barreira; c) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, tanto em caso de inércia do legislador – como no precedente sobre greve no serviço público ou sobre criação de município – como no de políticas públicas insuficientes, de que têm sido exemplo as decisões sobre direito à saúde" (BARROSO, 2010, p. 9).

A afirmação de que as hipóteses mencionadas distanciam juízes e tribunais de sua função típica de aplicação do direito vigente e os aproximam de uma função que mais se assemelha à de criação do próprio direito possui fundamentos sólidos. Isso ocorre porque, ao lidarem com casos complexos, os juízes muitas vezes são obrigados a interpretar e aplicar as leis de forma mais abrangente, a fim de suprir eventuais lacunas normativas.

Cabe mencionar que, quando bem exercido, o ativismo judicial, se torna uma ferramenta crucial na proteção dos direitos individuais contra a tirania da maioria. Os tribunais devem estar dispostos a corrigir as injustiças e preencher lacunas deixadas pelo legislador.

Desta forma, eles acabam preenchendo espaços vazios do direito e influenciando a sua evolução. Além disso, a necessidade de julgar casos inéditos ou situações que não foram previstas pelo legislador também exige um trabalho criativo por parte dos juízes, uma vez que eles precisam encontrar soluções justas e equitativas para essas questões, sendo inegável que, em determinadas circunstâncias, a atuação dos juízes e tribunais se aproxima mais de uma função de criação do direito do que de mera aplicação das normas existentes.

3. O Ativismo Judicial frente à Separação dos Poderes

A Teoria da Separação de Poderes é um princípio fundamental da organização política das democracias modernas, delineada pela primeira vez pelo

ISSN 2178-6925

filósofo francês Montesquieu em sua obra "O Espírito das Leis" (1748), este princípio visa assegurar que as funções legislativas, executivas e judiciais do governo sejam realizadas por órgãos distintos e independentes, evitando a concentração de poder em um só, a aplicação prática dessa Teoria pode levar a tensões, especialmente no contexto do ativismo judicial, onde o Judiciário assume um papel mais proativo na interpretação e aplicação das leis

Na Teoria da Separação dos Poderes, delineada por Montesquieu, para prevenir o abuso de poder, era essencial dividir as funções governamentais em três ramos independentes, cada um com sua função: o Legislativo, responsável por criar as leis; o Executivo, encarregado de implementar e administrar essas leis; e o Judiciário, por interpretar as leis e resolver as disputas. Cada poder possuiria uma área de atuação específica, mas interconectada, permitindo um sistema de freios e contrapesos que mantém o equilíbrio entre eles e protege as liberdades individuais. Nesse sentido, o filósofo relata:

> “quando na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade, pois pode-se temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado apenas estabeleçam leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o poder de julgar não estiver separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse ligado ao poderlegislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem ou o mesmo corpo dos príncipes ou dos nobres, ou do povo exercesse esses três poderes. O de fazer as leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as divergências dos indivíduos.” (MONTESQUIEU, 2008, p. 68)

Analisando esta Teoria, o ilustre constitucionalista, José Joaquim Gomes Canotilho, entende que:

> “Hoje, tende a considerar-se que a teoria da separação dos poderes engendrou um mito. Consistiria este mito na atribuição a Montesquieu de um modelo teórico reconduzível à teoria da separação dos poderes rigorosamente separados: o executivo (o rei e seus ministros), o legislativo (1ª câmara e 2ª câmara, câmara baixa e câmara alta) cada poder recobriria uma função própria sem qualquer interferência dos outros. Foi demonstrado por Eisenmann que esta teoria nunca existiu em Montesquieu: por um lado reconhecia-se ao executivo o direito de interferir no legislativo porque o rei gozava do direito de veto; em segundo lugar, porque o legislativo exerce vigilância sobre o executivo na medida em que controla as leis que votou, podendo exigir aos ministros conta da sua administração; finalmente, o legislativo sobre o judicial quando se trata de julgar os nobres pela Câmara dos Pares, na concessão de anistias e nos processos políticos que deviam

ISSN 2178-6925

> ser apreciados pela Câmara alta sob acusação da Câmara baixa" (CANOTILHO, 2003, p. 562)

A ideia de Montesquieu era que, ao separar as funções, cada ramo do governo atuaria como um freio sobre os outros, criando um sistema de "*checks and balances*" (freios e contrapesos). Essa separação ajudaria a garantir que nenhum ramo do governo se tornasse excessivamente poderoso, prevenindo, assim, o abuso de autoridade.

A separação dos poderes teve uma influência significativa na formação de sistemas políticos democráticos modernos e é incorporada nas constituições de muitos países ao redor do mundo. Ela é vista como um componente vital do Estado de Direito e da preservação dos direitos individuais e liberdades.

Enquanto a separação dos poderes de Montesquieu sugere uma clara distinção entre os ramos legislativo, executivo e judiciário, o ativismo judicial, em certa medida, desafia essa divisão ao permitir que os tribunais exerçam uma influência mais ativa na interpretação e aplicação das leis. Isso pode incluir decisões que afetam diretamente a formulação de políticas públicas ou que extrapolam o finalidade da aplicação da lei.

Nesse sentido, os reflexos do ativismo judicial na separação de poderes provocam debates acalorados na teoria e na prática jurídica. Há quem defenda que essa atuação é necessária para corrigir injustiças e proteger os direitos individuais e coletivos, especialmente quando o Legislativo falha em cumprir sua função de legislar de maneira adequada. Por outro lado, há críticas de que o ativismo judicial pode ferir a soberania popular, pois os juízes não são eleitos, mas acabam por tomar decisões que afetam diretamente a sociedade, sendo um desafio encontrar o ponto de equilíbrio, no qual, o Judiciário possa corrigir falhas e omissões dos outros poderes sem ultrapassar os limites de sua função constitucional.

4. Desafios ao Ativismo Judicial e Princípio da Inafastabilidade do Judiciário

Em decorrência do Princípio da inafastabilidade do Judiciário, também conhecido como princípio do acesso à justiça, consagrado na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, que diz: "a lei não excluirá da apreciação do

Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", é assegurado que qualquer pessoa, diante de uma lesão ou ameaça a um direito, pode recorrer ao Judiciário para buscar a reparação ou a proteção necessária. Este princípio é um dos pilares do Estado de Direito, garantindo que todas as pessoas têm o direito de acesso ao Poder Judiciário para resolver conflitos de interesses, proteger direitos e garantir a aplicação da lei.

Nesse contexto, o ativismo judicial e o Princípio da inafastabilidade do Judiciário estão interligados, pois ambos garantem que os cidadãos possam recorrer ao Judiciário para a proteção de seus direitos. Embora muitas vezes, o ativismo judicial seja visto como uma ferramenta para promover a justiça e proteger direitos fundamentais, pode ter impactos variados e apresentar desafios significativos, pois encontrar um equilíbrio é fundamental para a manutenção de um Estado de Direito justo e eficiente.

Conforme exposto, em brilhante discurso pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, no Seminário Independência e Ativismo Judicial: Desafios atuais:

> “Quando um juiz assume o seu cargo, após aprovação em concurso público em que são testados os seus conhecimentos jurídicos, ele promete solenemente cumprir a Constituição eas Leis. No entanto, nem sempre existem leis disciplinando todos os aspectos da vida em sociedade, razão pela qual aos juízes é permitido julgar por analogia, com base nos princípios gerais do Direito e na própria Constituição Federal. A essa autonomia denominamos de independência do juiz, mas tal independência não faculta ao juiz julgar de acordo com o seu exclusivo pensamento sobre determinada situação, segundo suas convicções pessoais, trata-se de independência para dar solução às demandas sociais, com amparo no ordenamento jurídico, até mesmo nos casos de inexistência ou lacunas das leis. É exatamente das lacunas, da inexistência das leis, ou da interpretação extensiva das normas vigentes, que se abre espaço para o ativismo judicial, ou seja, para as decisões judiciais em que o Poder Judiciário desvia de sua função precípua de “aplicador” das leis, para dar soluções jurídicas para casos concretos que não se encontram claramente

ISSN 2178-6925

> disciplinados nas leis que fazem parte do ordenamento jurídico."(informação verbal).[1]

Em alguns casos ficam mais claros e evidentes os desafios associados ao ativismo judicial, a começar pelo desafio relativo à legitimidade democrática, no qual o ativismo judicial pode levantar questões sobre esta, uma vez que os juízes, não sendo eleitos pelo povo, têm o poder de influenciar políticas públicas e moldar o direito sem o mesmo nível de prestação de contas que os legisladores eleitos. Em uma democracia, a autoridade e a tomada de decisões devem ser atribuídas aos representantes eleitos pelo povo, o ativismo judicial, quando excessivo, pode ser percebido como uma intromissão na vontade popular.

Outro desafio é a Separação de Poderes (*check and balances*), em ativismo judicial pode desafiar a clássica separação de poderes, uma vez que juízes podem, em alguns casos, agir de maneira legislativa, interpretando leis de forma a criar normas ou políticas. A separação de poderes é projetada para evitar a concentração excessiva de autoridade em um único ramo do governo. O ativismo que ultrapassa os limites pode comprometer o equilíbrio entre os poderes, levando a um sistema no qual os juízes exercem funções tipicamente legislativas, desvirtuando de sua função principal.

Também podemos citar como desafio a interpretação subjetiva da lei, onde o ativismo judicial muitas vezes envolve uma interpretação mais subjetiva da lei, permitindo que juízes apliquem seus próprios valores e crenças. Isso pode resultar em decisões que refletem preferências pessoais em vez de uma interpretação estrita do texto legal. Observamos que a interpretação subjetiva pode criar incerteza jurídica e inconsistências nas decisões judiciais, minando a previsibilidade e a estabilidade que são fundamentais para um sistema jurídico eficaz.

[1] Fala do Ministro Humberto Martins no Seminário: "Independência e Ativismo Judicial: Desafios Atuais" Painel: O conceito de independência do juiz. 4/12/2017

Há também o risco de políticas partidárias que o ativismo judicial pode estar sujeito, como as influências políticas e ideológicas, especialmente em sistemas judiciais nos quais os juízes são indicados por líderes políticos. Isso pode levar a uma interpretação da lei alinhada com agendas partidárias. A independência judicial é essencial para garantir a imparcialidade e a justiça. Quando o ativismo judicial é percebido como guiado por motivações partidárias, isso pode minar a confiança do público no sistema judicial.

Os defensores do ativismo argumentam que ele é necessário para proteger os direitos fundamentais em situações em que outros poderes falham. A interpretação expansiva pode ser vista como uma resposta a lacunas normativas ou a situações que demandam uma resposta urgente**.** Os desafios vão além dos aqui apresentados, e a cada momento surgindo novas provocações que colocam em foco os dilemas como, a necessidade de se dar uma resposta à sociedade sobre um caso e o fundamento jurídico que resguarda a Separação dos Poderes constitucionalmente, limitando a interferência de um poder sobre outro.

5. Críticas ao Ativismo Judicial

As críticas ao ativismo judicial são variadas e refletem preocupações fundamentais relacionadas à interpretação e aplicação da lei pelos tribunais. São argumentos e preocupações levantadas por indivíduos e grupos que contestam ou questionam a prática do ativismo judicial.

Uma crítica que frequentemente abordada é em relação à politização dos tribunais, a independência judicial é crucial para garantir decisões imparciais. Quando o ativismo judicial é percebido como motivado por considerações políticas, isso pode desgastar a confiança no sistema judicial. O ativismo judicial pode resultar na politização dos tribunais, especialmente quando os juízes são indicados com base em afiliações políticas.

Também é objeto de crítica a falta de prestação de contas, a falta de mecanismos eficazes de prestação de contas pode permitir que os juízes ajam sem a devida responsabilidade perante a sociedade. A ausência de uma verdadeira prestação de contas para juízes pode ser vista como uma deficiência do ativismo

judicial, uma vez que juízes não são eleitos e suas decisões muitas vezes não estão sujeitas a revisão popular.

Outro ponto muito criticado é o deslocamento do Poder Legislativo, pois este Poder é considerado como o ramo mais adequado para formular leis, dada a sua natureza representativa e simbólica à vontade popular. O ativismo judicial que ultrapassa limites pode resultar em uma usurpação desse papel, pode deslocar o Poder Legislativo, uma vez que os tribunais passam a assumir um papel mais proeminente na formulação de políticas.

Nesse contexto, a prática do ativismo judicial, embora em alguns casos traga impactos positivos à população, devido à dificuldade do legislativo em acompanhar os anseios da sociedade, constitui, por si só, um risco ao sistema político vigente, porque como bem acentua o Ministro Luiz Robeto Barroso "envolvem a legitimidade democrática, a politização da justiça e a falta de capacidade institucional do Judiciário para decidir determinadas matérias".

É importante observar que essas críticas não negam a importância do papel do Judiciário na proteção dos direitos fundamentais e no controle de possíveis excessos dos Poderes Legislativo e Executivo. No entanto, elas destacam a necessidade de equilíbrio, limites claros e responsabilidade para garantir que o ativismo judicial não comprometa a integridade de um sistema jurídico e democrático.

6. Considerações finais

A análise do ativismo judicial no contexto da separação de poderes revela a complexidade de manter o equilíbrio entre as funções do Legislativo, Executivo e Judiciário em um Estado Democrático de Direito. O ativismo judicial, quando o Judiciário adota uma postura proativa na interpretação e aplicação das leis, pode ser uma ferramenta poderosa para garantir a proteção dos direitos fundamentais e suprir lacunas deixadas pelos outros poderes. No entanto, essa intervenção deve ser cuidadosamente calibrada para não comprometer a legitimidade democrática e a independência dos ramos governamentais.

A separação de poderes, um princípio essencial delineado por Montesquieu, visa evitar a concentração de poder e assegurar um sistema de freios e contrapesos que proteja as liberdades individuais e mantenha a estabilidade política. O Judiciário, como guardião da Constituição e dos direitos fundamentais, desempenha um papel crucial nesse equilíbrio. No entanto, quando assume funções típicas dos outros poderes, pode gerar tensões e debates sobre os limites de sua atuação.

De um lado, o ativismo judicial pode ser visto como uma resposta necessária à ineficácia ou omissão dos Poderes Legislativo e Executivo, especialmente na proteção de direitos de minorias e na garantia de justiça social. Por outro, pode ser criticado como uma usurpação de funções, onde juízes não eleitos pelo voto popular tomam decisões que deveriam ser prerrogativa dos representantes eleitos.

Diante dessa dualidade, é imperativo que o Judiciário atue com prudência e parcimônia, respeitando os limites de sua função constitucional enquanto garantidor da efetividade dos direitos fundamentais. A busca por esse equilíbrio é um desafio constante, exigindo uma reflexão contínua sobre o papel do Judiciário e seu impacto na governança democrática.

Por fim é possível entender que, o ativismo judicial e a separação de poderes devem coexistir em um delicado balanço que assegure tanto a proteção dos direitos quanto a integridade das instituições democráticas. O diálogo entre os Poderes e a vigilância sobre os limites de atuação de cada um são essenciais para a preservação de um Estado de Direito fortalecido e justo.

Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 08 maio 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. **Revista da Faculdade de Direito da UERJ - RFD**, *[S. l.]*, n. 21, 2012. DOI: 10.12957/rfd.2012.1794. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/rfduerj/article/view/1794. Acesso em: 29 abr. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade

Democrática. **(SYN)THESIS**, *[S. l.]*, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/synthesis/article/view/7433. Acesso em: 29 abr. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7 Ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CONTINENTINO, Marcelo Casseb. Ativismo judicial: considerações críticas em torno do conceito no contexto brasileiro. Interesse Público, Belo Horizonte, v. 14, n. 72, p. 123-153, mar./abr. 2012. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/47743. Acesso em 24 maio. 2024.

DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. [trad. Jefferson Luiz Camargo]. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

MELLO, C. de. Discurso Proferido Pelo Ministro Celso de Mello, em Nome do Supremo Tribunal Federal, na Solenidade de Posse do Ministro Gilmar Mendes, na Presidência do Supremo Tribunal Federal, em 23/04/2008. **Revista de Direito Administrativo**, *[S. l.]*, v. 248, p. 199–247, 2008. DOI: 10.12660/rda.v248.2008.41536. Disponível em: https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/41536. Acesso em: 1 jun. 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. Gilmar Ferreira Mendes, Inocêncio Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. Do Espírito das Leis: formas de governo, a federação, a divisão dos poderes. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

SEMINÁRIO CNJ: independência e ativismo judicial , disponível em: <https://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/Semin%C3%A1rio%20%20Independ%C3%AAncia%20e%20ativismo%20judicial.pdf> Acesso em 30 maio 2024.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, 2014.